



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

### SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 006/2024

Curitiba, 12 de julho de 2024.

**Assunto:** Análise dos documentos da empresa habilitada, **LUAN RAFAEL SAFANELLI ALVES DA SILVA**, no Pregão Eletrônico nº 90010/2024 (Processo PROAD n.º 2559/2024), realizado no intuito de contratar “serviços de instalação de películas de proteção solar (com fornecimento de material) nas janelas e portas de vidro do Fórum do Trabalho de Maringá/PR”.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito da habilitação da empresa **LUAN RAFAEL SAFANELLI ALVES DA SILVA**. (CNPJ 16.644.539/0001-13,), no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90010/2024 (Processo PROAD nº 2559/2024).



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Em síntese, na sessão pública do pregão, realizada no dia 02/07/2024 às 10 horas, a proposta do fornecedor **LUAN RAFAEL SAFANELLI ALVES DA SILVA**, foi aceita e, após análise dos documentos, seguiu-se à habilitação.

As licitantes WT PELICULAS LTDA (CNPJ 11.325.873/0001-90) e ADRIANA DA SILVA VIANA (CNPJ 14.400.908/0001-05) registraram intenção de recurso da fase de habilitação. A data limite para apresentação das razões recursais foi 08/07/2024, ocasião em que as empresas se mantiveram silentes.

Mesmo não havendo entrega de razões de recurso, este Secretaria de Licitações e Contratos revisou os documentos da empresa **LUAN RAFAEL** e, em análise pormenorizada dos documentos apresentados foi notada divergência entre o objeto do contrato social da empresa e o da presente licitação.

Em sede de diligência, em respeito ao artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, ao § 4º do artigo 39 da IN 73/2022 e aos subitens 7.34 e 7.34.1 do Edital, solicitou-se à licitante que apresentasse em 24 horas seu Contrato Social e subsequentes atualizações, documentos complementares para verificar a efetiva prestação dos serviços relacionados ao atestado emitido, entre outros possíveis de dirimir as incongruências detectadas.

A empresa, em resposta, apresentou comprovantes de supostos pagamentos dos serviços declarados no Atestado Técnico, Certificado da Condição de Microempreendedor



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Individual e a alteração do nome e da sede da empresa. Não apresentou, todavia, o Contrato Social.

Passo à análise.

Primeiramente, cumpre apontar que, conforme previsão do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 e entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula 473, o princípio da autotutela confere à Administração Pública o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando eivados de vício de legalidade ou revogando-os por questões de conveniência ou oportunidade.

Insta assinalar que o subitem 7.17 do edital requer, para fins de habilitação, que a licitante comprove *“inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”*.

Imperioso esclarecer que, na ausência do contrato social, que não se encontra inserido no SICAF ou sequer foi apresentado pela licitante quando solicitado, os documentos disponíveis demonstraram que o ramo de atividade da empresa é inconciliável com o objeto do certame.

O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual contém os códigos **CNAE 4520-0/07 (Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores)** que compreende a colocação de películas de insulfilm em

Informação nº 006/2024 - SLC - p. 3

PO 90010/2024 (PROAD 2559/2024)



# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

veículos automotores e **4530-7/03 (Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores)**).

Vale esclarecer que o serviço licitado possui CNAE específico, qual seja **4330-4/05 (Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores)** o qual possibilita a instalação de filmes ou películas de poliéster de controle solar (insulfilme) em imóveis.

Não obstante não haver razoabilidade em exigir que o objeto social da empresa seja detalhado a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à principal, deve existir correlação entre a atividade econômica desempenhada e o serviço licitado.

Importante salientar que, apesar de em apreciação preliminar a atividade da empresa aparentar-se semelhante ao objeto da licitação, em nova análise averiguou-se sua incompatibilidade.

Destaca-se que o CNAE 4520-0/07 pertence à classe “Manutenção e reparação de veículos automotores” e o CNAE 4330-4/05 pertence à classe “Obras de acabamento”. Demonstrada a irreconciliabilidade entre os serviços, torna-se impraticável a manutenção da habilitação da empresa.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União reconhece a inviabilidade da habilitação de licitante cujo objeto social não seja compatível com o da licitação, bem



# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

como a necessidade de que os atestados de capacidade técnica demonstrem conformidade com o contrato social.

Nesse sentido, decisão do E. TCU:

*“REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes. ” (ACÓRDÃO 642/2014 - PLENÁRIO) (grifo nosso)*

Ademais, apesar de o atestado apresentado pela licitante demonstrar que já executou serviço de instalação de película de proteção solar em imóveis, este não consta dos documentos disponíveis como atividade econômica principal ou secundária desenvolvida.

Em congruência ao exposto segue excerto de recente decisão do E. TCU:

*“(…) deve-se mencionar que a proposta da representante foi desclassificada pelo fato de o contrato social não conter ramo de atividade compatível com o objeto do certame. Ou seja, apesar de os atestados apresentados pela representante demonstrarem que a empresa já executou prestação de serviço de promoção de eventos, não constam do contrato social atividade econômica principal ou secundária semelhante ou minimamente pertinente ao objeto licitado(…)” (ACÓRDÃO 2939/2021 - PLENÁRIO) (grifo nosso)*



## **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Enfim, resta evidenciada a desconformidade entre o objeto social da licitante, instalação de película em veículos automotores, e o serviço a ser contratado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, instalação de películas de proteção solar nas janelas e portas de vidro do Fórum do Trabalho de Maringá. Não merecendo, portanto, ser mantida a habilitação da empresa.

### **CONCLUSÃO**

Destarte, face ao exposto, **RECONHEÇO A INABILITAÇÃO** da licitante **LUAN RAFAEL SAFANELLI ALVES DA SILVA**, no Pregão Eletrônico 90010/2024.

**Carolina Ragni Da Silva Pacheco**

*Pregoeira*

De acordo:

**Paulo Celso Gerva**

*Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos*